



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

APELANTE: J. H. IND/ DE COUROS E PELES LTDA.

ADVOGADOS: CELSO LUIZ BERNARDON E OUTROS

APELANTE: FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/PASEP

ADVOGADO: CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

APELADOS: OS MESMOS

APELADA : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: CÉZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA/RS

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2445 e 2449/88.

1. O Fundo de Participação PIS/PASEP não possui personalidade jurídica e nem tributária;
2. O Colendo Supremo Tribunal Federal considerou as contribuições para o PIS como sendo de natureza jurídica e não-tributária;
3. Apelo do Impetrado não conhecido.
Remessa parcialmente provida para denegar a segurança.
Apelo do Impetrante prejudicado.

A C Ó R D ã O

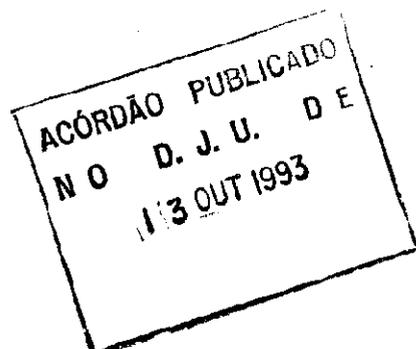
Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, não conhecer do Apelo do Impetrado, e, por maioria, julgar prejudicado o Apelo da Impetrante, e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas de lei.

Porto Alegre, RS, 24 de agosto de 1993. (data do julgamento)



JUIZ PAIM FALCÃO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS
RELATOR: JUIZ PAIM FALCÃO

R E L A T Ó R I O

Atacando a exigência de recolhimento da contribuição para o PIS, J. H. INDÚSTRIA DE COUROS E PELES LTDA. aforou ação de segurança.

A sentença monocrática, partindo de que a referida contribuição tem natureza jurídica tributária, defere parcialmente o writ.

Assegurou, a decisão monocrática, o direito da Impetrante de recolher a contribuição para o PIS, no período de julho a dezembro de 1988, nos moldes do previsto na Lei Complementar nº 7/70, afastando, como expressamente é dito no ato sentencial, durante tal período, o disposto nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

No entender do julgador monocrático, e dada a natureza tributária de tal contribuição, admitir-se a cobrança, antes do exercício de 1989, seria violar-se o princípio da anterioridade.

Irresignados com a decisão, Impetrante e Impetrado interpõem Apelação.

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

O Impetrante sustenta: 1-) que a aludida contribuição não tem natureza jurídica tributária, constituindo-se em contribuição social; 2-) ser o decreto-lei meio inidôneo para promover alterações no texto instituidor da mesma, visto ser, este último, lei complementar, bem como não se enquadrar o produto da arrecadação no conceito de "finanças públicas".

O Impetrado, em seu recurso, sustenta que a referida contribuição não tem natureza jurídica tributária, sendo, por consequência, errôneo o entendimento da sentença, que assim a considerou.

As partes apresentam contra-razões.

O Ministério Público Federal entende que a questão deve ser solvida conforme o posicionamento do Plenário, adotado quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade suscitado nos autos da AMS nº 89.04.00200-1/RS.

É o relatório.


JUIZ PAIM FALCÃO, relator.

EXP. 4007

JZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 91.04.09198-1/RS

RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O

Dois são os recursos que a Turma deve apreciar.

O da Impetrante, porque inconformada com a concessão parcial da segurança, e o da Impetrada, porque a decisão monocrática concedeu a ordem para eximir a Autora de recolher a mencionada exação, nos moldes estabelecidos pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, de 1988, relativamente aos meses de julho a dezembro do mesmo ano.

A sentença monocrática assim decidiu porque considerou a mencionada exação como tendo a natureza jurídica de um tributo.

Contra este entendimento é que se centra a inconformidade do Fundo de Participação PIS/PASEP.

Não conheço de tal recurso, por entender que o aludido Apelante não possui personalidade jurídica e nem judiciária.

Passo a examinar, agora, o recurso oficial.

Desde o advento da Emenda Constitucional nº 8/77, o Colendo Supremo Tribunal Federal passou a considerar, como contribuição, sem natureza jurídica tributária, os recolhimentos destinados ao PIS/PASEP.

Assim, injustifica-se que, após aquela decisão, prossiga-se vendo a mencionada exação como tributo. Em decorrência, é de se prover, em parte, o re-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

.....

curso oficial.

Ante a solução dada à remessa de ofício, bem como face ao posicionamento do Plenário da Corte, adotado quando do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, suscitado na AMS nº 89.04.00200-1/RS, prejudicado fica o recurso de Apelação parcial da Impetrante.

Voto, assim, para não conhecer do recurso do Impetrado, provendo em parte a remessa oficial, julgando prejudicado o recurso da Impetrante.

JUIZ PAIM FALCÃO, Relator

Exp. 4007

Voto 5976



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 91.04.09198-1/RS
APELANTES: J H IND/ DE COUROS E PELES LTDA/
FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS/ PASEP
APELADOS : OS MESMOS
UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ PAIM FALCÃO

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS :

Sempre votei pela constitucionalidade do PIS. Todavia, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, creio que cabe a este Tribunal seguir a orientação do Pretório Excelso, até porque, senão, estaríamos dando tratamento diverso a contribuintes das regiões diferentes do País. Conseqüentemente, não conheço do recurso interposto pelo Fundo de Participação PIS-PASEP, mas dou parcial provimento ao apelo da impetrante e nego provimento à remessa oficial.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Vladimir Freitas', written in a cursive style.

Juiz Vladimir Freitas